



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2024

Data de autuação
20/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

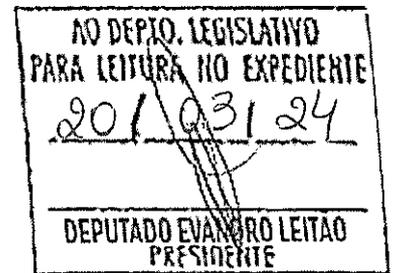
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.190 - INSTITUI NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9190, DE 20 DE Março DE 2024

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Governo do Ceará vem construindo, nos últimos anos, uma história de destaque na educação pública brasileira e isso se deve, especialmente, à política permanente que adota na busca da valorização do ensino público, através de investimentos na construção de novas escolas, na preparação didática e das condições de ensino dos estudantes, bem como na melhoria da condição funcional e remuneratória dos professores e profissionais que trabalham na educação. Graças a esse tido de ação é que o Estado colheu nos últimos anos bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação – IDEB.

Segundo os números, o Estado do Ceará apresentou significativo crescimento nos anos finais do ensino fundamental, com 7 dos 10 melhores municípios do País – na educação entre o sexto e o nono ano –, sendo que 73 das 100 melhores escolas públicas do Brasil estão no Ceará. Assim, a evolução do Estado na educação segue uma crescente de bons resultados, fruto, como dito anteriormente, das políticas de valorização da educação existentes.

É preciso ponderar que a política da valorização da educação em vigor no Ceará perpassa inúmeros fatores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação até a profissionalização e valorização dos profissionais envolvidos em todo esse processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos.

A Lei nº 13.005, de 28 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, dispôs de quatro metas específicas relacionadas aos profissionais da educação, assegurando políticas indissociáveis de formação, salário, carreira, jornada, acesso às redes públicas por concurso público, entre outras. Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) materializou o financiamento para novas carreiras profissionais dentro da Educação, além do magistério, ao vincular um aporte maior de recursos, destinado à consecução das metas expressas no PNE, no que diz respeito à profissionalização e à valorização dos agentes educacionais.

Seguindo esse ritmo de valorização dos profissionais que trabalham na educação, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, busca o reconhecimento devido a esses

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I - Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível Superior;

II - Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;

b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;

c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

Art. 4º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

Art. 5º A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.



Art. 6º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação - Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 02 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3º e do art. 4º, desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3º e do art. 4º, desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

Art. 7º A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

§ 1º A compatibilidade vencimental prevista no *caput* deste artigo será efetivada por portaria da Secretaria da Educação - Seduc, mediante opção do servidor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A portaria prevista no §1º deste artigo será publicada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção pelo servidor.

§ 3º O prazo de opção previsto no §1º deste artigo estende-se aos servidores afastados com remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que a compatibilidade vencimental ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 4º O servidor afastado sem remuneração também deverá proceder à opção no prazo previsto no § 1º deste artigo, ficando a compatibilidade vencimental postergada para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções.

Art. 8º Os servidores, em efetivo exercício, optantes pela compatibilidade vencimental, nos termos do art. 7º desta Lei, poderão, excepcionalmente, fazer jus a ascensão especial considerando critérios, prazos e demais requisitos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria da Educação.

§ 1º A ascensão especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de formação continuada regulamentado pela Secretaria da Educação.

§ 2º A ascensão especial realizar-se-á em 03 (três) fases, cada qual precedida da avaliação de desempenho e de curso de formação continuada descrito no §1º deste artigo.

§ 3º Obtendo êxito nos critérios de ascensão especial, será atribuído ao servidor, para fins exclusivamente de conclusão de seu processo de adequação, o vencimento correspondente à referência conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4º Para definição do novo vencimento previsto no § 3º, deste artigo, será atribuído ao servidor em efetivo exercício que cumprir as condições do § 1º:

I - na primeira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 05 (cinco) referências a contar da referência na qual se encontra o servidor antes do início do processo de adequação,



consoante registros funcionais atualizados;

II - na segunda fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 05 (cinco) referências a contar da qual se encontra o servidor após a primeira fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados;

III - na terceira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de até 04 (quatro) referências, limitadas à referência final da carreira, a contar da qual se encontra o servidor após a segunda fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados.

§ 5º Para participar da ascensão especial, deverá o servidor:

I – estar devidamente lotado e em efetivo exercício de suas funções, a partir da data da publicação do cronograma para fins de ascensão especial;

II – possuir interstício de no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência atual, na data de publicação desta Lei;

III – realizar curso de formação continuada nos termos do § 1º deste artigo;

IV – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso II deste artigo, afastado do exercício funcional por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) licença para tratamento de saúde e/ou maternidade;

b) cessão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive de outros Poderes, na forma da legislação vigente;

c) exercício de mandato sindical ou de associação de classe.

§ 6º Os demais requisitos, critérios e condições necessárias à implementação da ascensão especial, inclusive seu cronograma, serão disciplinados em Instrução Normativa da Seduc sob o assessoramento da Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 7º Encerrado o processo previsto neste artigo, a remuneração do servidor será atualizada exclusivamente pelos índices de revisão geral no Estado, vedadas novas ascensões.

§ 8º A adequação não implicará alteração nas atribuições originárias da função desempenhada pelo servidor.

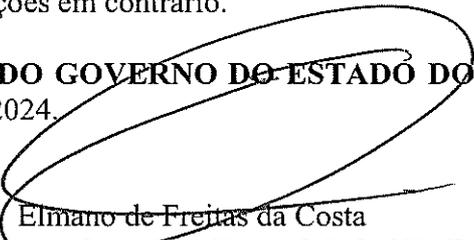
Art. 9º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem o incremento vencimental oriundo da ascensão especial em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 10. Nos acréscimos vencimentais previstos nos Anexos III e IV desta Lei, já se consideram computados a revisão geral remuneratória do exercício de 2024.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

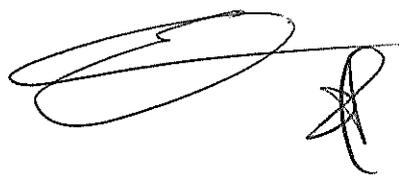
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ___ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE
____ DE _____ DE 2024

**ESTRUTURA DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO**

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Auxiliar Operacional de Educação I	-	01 a 29	Ensino Fundamental Incompleto
		Auxiliar Operacional de Educação II	-	13 a 39	Ensino Fundamental Completo
		Agente Operacional de Educação	-	16 a 49	Ensino Médio Completo
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Analista Administrativo de Educação	-	1 a 39	Formação de Nível Superior



**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2024**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO I

OBJETIVO DO CARGO: Contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da SEDUC, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho na instituição.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Fundamental Incompleto

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO II

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para a execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da instituição, prestando apoio em tarefas operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio, executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AGENTE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho da instituição, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos



e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Médio completo.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO SUBGRUPO
ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da instituição, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Para ingresso: Nível Superior completo



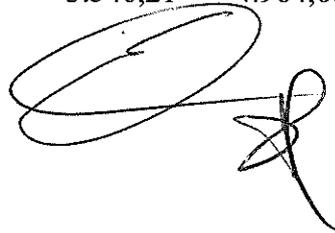
ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __
DE __ DE 2024

TABELA VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	Vencimento (Nível Fundamental / Nível Médio)		Vencimento (Nível Superior)	
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07



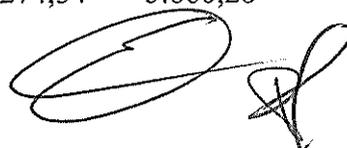
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		



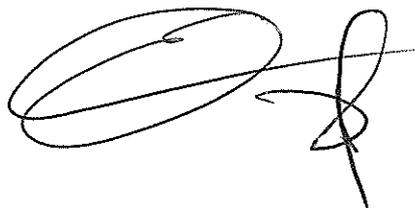
**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º E §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE __ DE 2024**

TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	Vencimento (Nível Fundamental / Nível Médio)		Vencimento (Nível Superior)	
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42



34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		



Nº do documento:	00007/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	20/03/2024 11:40:35	Data da assinatura:	20/03/2024 11:44:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2024
20/03/2024

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/03/2024 11:40:57	Data da assinatura:	20/03/2024 13:11:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/03/2024

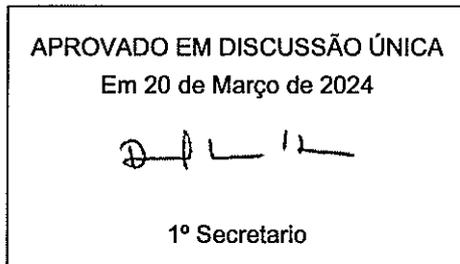
LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2747 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

MENSAGEM Nº 11/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.184 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 12/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.185 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E AS HIPÓTESES, TERMOS E CONDIÇÕES PARA A SUA TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

MENSAGEM Nº 13/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.186 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI N.º 18.348, DE 20 DE ABRIL DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 14/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.187 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 15/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.188 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

MENSAGEM Nº 16/2023 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.189 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 17/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.191 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

MENSAGEM Nº 18/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.192 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.190 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI O QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE



Requerimento Nº: 2747 / 2024

APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará e para o eficiente funcionamento da administração pública.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/03/2024 13:57:34	Data da assinatura:	20/03/2024 14:01:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.190/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 00001/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/03/2024 10:59:46	Data da assinatura:	21/03/2024 11:03:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/03/2024

PARECER

Mensagem nº 9.190/2024

Proposição n.º 00001/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.190, de 20 de março de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “institui, no Quadro I do Poder Executivo Estadual para lotação na Secretaria de Educação, o subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Ceará vem construindo, nos últimos anos, uma história de destaquena educação pública brasileira e isso se deve, especialmente, à política permanente que adota na busca da valorização do ensino público, através de investimentos na construção de novas escolas, na preparação didática e das condições de ensino dos estudantes, bem como na melhoria da condição funcional e remuneratória dos professores e profissionais que trabalham na educação. Graças a esse tido de ação é que o Estado colheu nos últimos anos bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação - IDEB.

Segundo os números, o Estado do Ceará apresentou significativo crescimento nosanos finais do ensino fundamental, com 7 dos 10 melhores municípios do País - na educação entre o sexto e o nono ano -, sendo que 73 das 100 melhores escolas públicas do

Brasil estão no Ceará. Assim, a evolução do Estado na educação segue uma crescente de bons resultados, fruto, como dito anteriormente, das políticas de valorização da educação existentes.

É preciso ponderar que a política da valorização da educação em vigor no Ceará passa inúmeros fatores, desde o financiamento adequado às demandas do sistema de Educação até a profissionalização e valorização dos profissionais envolvidos em todo esse processo, como gestores, professores, especialistas e demais técnicos.

A Lei nº 13.005, de 28 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, dispôs de quatro metas específicas relacionadas aos profissionais da educação, assegurando políticas indissociáveis de formação, salário, carreira, jornada, acesso às redes públicas por concurso público, entre outras. Com o advento da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) materializou o financiamento para novas carreiras profissionais dentro da Educação, além do magistério, ao vincular um aporte maior de recursos, destinado à consecução das metas expressas no PNE, no que diz respeito à profissionalização e à valorização dos agentes educacionais.

Seguindo esse ritmo de valorização dos profissionais que trabalham na educação, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, busca o reconhecimento devido a esses importantes servidores, atualmente no exercício de funções de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, apoio técnico, administrativo ou operacional, em exercício na rede de ensino estadual. Pela propositura, propõe-se importante e histórico benefício a esses profissionais, implicando significativo aprimoramento remuneratório e funcional, com a criação, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS, do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Educação - SEDUC, dispondo, também, sobre cargos públicos, competências e criação de gratificações, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de gratificações para os servidores da administração direta e a readequações administrativas no âmbito das secretarias de estado integrantes da administração direta.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.190/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/03/2024 16:29:34	Data da assinatura:	21/03/2024 16:33:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 20/03/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2024 17:18:25	Data da assinatura:	24/03/2024 17:22:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

(oriundo da mensagem nº 9.190, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, oriundo da Mensagem nº 9.190, proposta pelo Poder Executivo, que institui no Quadro I do Poder Executivo Estadual para lotação na Secretaria da Educação o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Seguindo esse ritmo de valorização dos profissionais que trabalham na educação, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, busca o reconhecimento devido a esses importantes servidores, atualmente no exercício de funções de suporte*

pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, apoio técnico, administrativo ou operacional, em exercício na rede de ensino estadual.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui no Quadro I do Poder Executivo Estadual para lotação na Secretaria da Educação o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS e dá outras providências.

Nota-se que a propositura permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Educação - SEDUC, dispondo sobre cargos públicos, competências e criação de gratificações.

Nesse sentido, o projeto de lei complementar aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original);
- c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

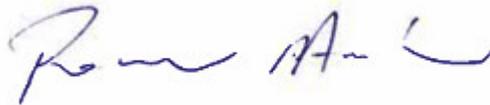
c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024, oriundo da Mensagem nº 9.190**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/03/2024 08:37:38	Data da assinatura:	26/03/2024 08:41:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/ 03/ 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2024 08:59:03	Data da assinatura:	26/03/2024 09:26:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 20/03/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2024 22:17:30	Data da assinatura:	26/03/2024 22:22:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

(oriundo da mensagem nº 9.190, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, oriundo da Mensagem nº 9.190, proposta pelo Poder Executivo, que institui no Quadro I do Poder Executivo Estadual para lotação na Secretaria da Educação o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Seguindo esse ritmo de valorização dos profissionais que trabalham na educação, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, busca o reconhecimento devido a esses importantes servidores, atualmente no exercício de funções de suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação*

educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, apoio técnico, administrativo ou operacional, em exercício na rede de ensino estadual.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de março de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei complementar proposto é um marco significativo na contínua busca pela valorização da educação pública no Ceará, focando especificamente no reconhecimento e aprimoramento das condições de trabalho dos profissionais de educação. A importância desse projeto reside na sua capacidade de reconhecer formalmente o papel desempenhado pelos profissionais que atuam em funções de suporte ao sistema educacional, tais como direção, administração escolar, planejamento, e outras funções pedagógicas e administrativas. Além disso, propõe um aprimoramento remuneratório e funcional, refletindo o compromisso do governo com a melhoria contínua da qualidade da educação e o reconhecimento daqueles que são fundamentais para a consecução desses objetivos.

Diante do exposto, convencido da importância do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2024**, oriundo da Mensagem nº 9.190, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 10:08:58	Data da assinatura:	27/03/2024 10:13:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/03/2024 11:57:13	Data da assinatura:	27/03/2024 13:11:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/03/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

Art. 2.º A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 3.º Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I – Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível superior;

II – Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

- a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;
- b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;
- c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

Art. 4.º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei n.º 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

Art. 5.º A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação – Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 2 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1.º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2.º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

Art. 7.º A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

§ 1.º A compatibilidade vencimental prevista no *caput* deste artigo será efetivada por portaria da Secretaria da Educação – Seduc, mediante opção do servidor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2.º A portaria prevista no § 1.º deste artigo será publicada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção pelo servidor.

§ 3.º O prazo de opção previsto no § 1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que a compatibilidade vencimental ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 4.º O servidor afastado sem remuneração também deverá proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando a compatibilidade vencimental postergada para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções.

Art. 8.º Os servidores, em efetivo exercício, optantes pela compatibilidade vencimental, nos termos do art. 7.º desta Lei, poderão, excepcionalmente, fazer jus à ascensão especial considerando critérios, prazos e demais requisitos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria da Educação.

§ 1.º A ascensão especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de formação continuada regulamentado pela Secretaria da Educação.

§ 2.º A ascensão especial realizar-se-á em 3 (três) fases, cada qual precedida da avaliação de desempenho e de curso de formação continuada descrito no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Obtendo êxito nos critérios de ascensão especial, será atribuído ao servidor, para fins exclusivamente de conclusão de seu processo de adequação, o vencimento correspondente à referência conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4.º Para definição do novo vencimento previsto no § 3.º deste artigo, será atribuído ao servidor em efetivo exercício que cumprir as condições do § 1.º:

I – na primeira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da referência na qual se encontra o servidor antes do início do processo de



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

adequação, consoante registros funcionais atualizados;

II – na segunda fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da qual se encontra o servidor após a primeira fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados;

III – na terceira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de até 4 (quatro) referências, limitadas à referência final da carreira, a contar da qual se encontra o servidor após a segunda fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados.

§ 5.º Para participar da ascensão especial, deverá o servidor:

I – estar devidamente lotado e em efetivo exercício de suas funções, a partir da data da publicação do cronograma para fins de ascensão especial;

II – possuir interstício de no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência atual, na data de publicação desta Lei;

III – realizar curso de formação continuada nos termos do § 1.º deste artigo;

IV – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso II deste artigo, afastado do exercício funcional por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) licença para tratamento de saúde e/ou maternidade;

b) cessão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive de outros Poderes, na forma da legislação vigente;

c) exercício de mandato sindical ou de associação de classe.

§ 6.º Os demais requisitos, critérios e condições necessárias à implementação da ascensão especial, inclusive seu cronograma, serão disciplinados em Instrução Normativa da Seduc sob o assessoramento da Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, a remuneração do servidor será atualizada exclusivamente pelos índices de revisão geral no Estado, vedadas novas ascensões.

§ 8.º A adequação não implicará alteração nas atribuições originárias da função desempenhada pelo servidor.

Art. 9.º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem o incremento vencimental oriundo da ascensão especial em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 10. Nos acréscimos vencimentais previstos nos Anexos III e IV desta Lei, já se consideram computados a revisão geral remuneratória do exercício de 2024.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

D L 12

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

JL

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE
____ DE _____ DE 2024

**ESTRUTURA DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO**

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Auxiliar Operacional de Educação I	-	01 a 29	Ensino Fundamental Incompleto
		Auxiliar Operacional de Educação II	-	13 a 39	Ensino Fundamental Completo
		Agente Operacional de Educação	-	16 a 49	Ensino Médio Completo
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Analista Administrativo de Educação	-	1 a 39	Formação de Nível Superior



**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2024**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO I

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da SEDUC, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho na instituição.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Fundamental Incompleto

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO II

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição, prestando apoio em tarefas operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio, executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AGENTE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista de Administração.



DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Ensino Médio completo.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO SUBGRUPO
ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE**

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da instituição, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

EDUCAÇÃO FORMAL:
Para ingresso: Nível Superior completo

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __
DE __ DE 2024**

TABELA VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	Vencimento (Nível Fundamental / Nível Médio)		Vencimento (Nível Superior)	
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º E §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE __ DE 2024**

TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	Vencimento (Nível Fundamental / Nível Médio)		Vencimento (Nível Superior)	
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07

Autógrafo da Lei Complementar nº _____

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas Tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.716, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA FRANCISCO EDGLEI LIMA DE SOUSA A ARENINHA DO TIPO I SITUADA NO BAIRRO GENIBAÚ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco Edglei Lima de Sousa a Areninha Tipo I situada no Bairro Genibaú, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.717, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: Nizo Costa coautoria Larissa Gaspar)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Ceará do registro de nascimento efetuado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

§ 1.º A informação deverá ser realizada por meio do envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2.º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á por meio de e-mail para o endereço oficial do Ministério.

Art. 2.º A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.718, de 10 de abril de 2024.

(Autoria: David Durand)

GARANTE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, NO TOCANTE AOS HORÁRIOS DE EXAMES LABORATORIAIS QUE VENHAM A SER FEITOS EM CARÁTER DE JEJUM TOTAL, SER A PESSOA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento na rede estadual de saúde, no tocante aos horários de exames laboratoriais que venham a ser feitos em caráter de jejum total, ser a pessoa portadora de Diabetes Mellitus.

Parágrafo único. A garantia estabelecida no caput deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, dos deficientes e das gestantes e com outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2.º O usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº322, de 11 de abril de 2024.

INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

Art. 2.º A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 3.º Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I – Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível superior;

II – Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;

b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;

c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

Art. 4.º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei n.º 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

Art. 5.º A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação – Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 2 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1.º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção da adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2.º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

Art. 7.º A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.



§ 1.º A compatibilidade vencimental prevista no caput deste artigo será efetivada por portaria da Secretaria da Educação – Seduc, mediante opção do servidor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2.º A portaria prevista no §1.º deste artigo será publicada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção pelo servidor.

§ 3.º O prazo de opção previsto no §1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que a compatibilidade vencimental ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 4.º O servidor afastado sem remuneração também deverá proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando a compatibilidade vencimental postergada para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções.

Art. 8.º Os servidores, em efetivo exercício, optantes pela compatibilidade vencimental, nos termos do art. 7.º desta Lei, poderão, excepcionalmente, fazer jus à ascensão especial considerando critérios, prazos e demais requisitos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria da Educação.

§ 1.º A ascensão especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de formação continuada regulamentado pela Secretaria da Educação.

§ 2.º A ascensão especial realizar-se-á em 3 (três) fases, cada qual precedida da avaliação de desempenho e de curso de formação continuada descrito no §1.º deste artigo.

§ 3.º Obtido êxito nos critérios de ascensão especial, será atribuído ao servidor, para fins exclusivamente de conclusão de seu processo de adequação, o vencimento correspondente à referência conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4.º Para definição do novo vencimento previsto no § 3.º deste artigo, será atribuído ao servidor em efetivo exercício que cumprir as condições do § 1.º: I – na primeira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da referência na qual se encontra o servidor antes do início do processo de adequação, consoante registros funcionais atualizados;

II – na segunda fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da qual se encontra o servidor após a primeira fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados;

III – na terceira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de até 4 (quatro) referências, limitadas à referência final da carreira, a contar da qual se encontra o servidor após a segunda fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados.

§ 5.º Para participar da ascensão especial, deverá o servidor:

I – estar devidamente lotado e em efetivo exercício de suas funções, a partir da data da publicação do cronograma para fins de ascensão especial;

II – possuir interstício de no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência atual, na data de publicação desta Lei;

III – realizar curso de formação continuada nos termos do § 1.º deste artigo;

IV – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso II deste artigo, afastado do exercício funcional por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) licença para tratamento de saúde e/ou maternidade;

b) cessão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive de outros Poderes, na forma da legislação vigente;

c) exercício de mandato sindical ou de associação de classe.

§ 6.º Os demais requisitos, critérios e condições necessárias à implementação da ascensão especial, inclusive seu cronograma, serão disciplinados em Instrução Normativa da Seduc sob o assessoramento da Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, a remuneração do servidor será atualizada exclusivamente pelos índices de revisão geral no Estado, vedadas novas ascensões.

§ 8.º A adequação não implicará alteração nas atribuições originárias da função desempenhada pelo servidor.

Art. 9.º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem o incremento vencimental oriundo da ascensão especial em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 10. Nos acréscimos vencimentais previstos nos Anexos III e IV desta Lei, já se consideram computados a revisão geral remuneratória do exercício de 2024.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº322, DE 11 DE ABRIL DE 2024
ESTRUTURA DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Auxiliar Operacional de Educação I	-	01 a 29	Ensino Fundamental Incompleto
		Auxiliar Operacional de Educação II	-	13 a 39	Ensino Fundamental Completo
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Agente Operacional de Educação	-	16 a 49	Ensino Médio Completo
		Analista Administrativo de Educação	-	1 a 39	Formação de Nível Superior

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº322, DE 11 DE ABRIL DE 2024

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO I

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da SEDUC, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho na instituição.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Fundamental Incompleto

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO II

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição, prestando apoio em tarefas operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio, executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AGENTE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição, prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Médio completo.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da instituição, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e técnica e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Para ingresso: Nível Superior completo



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº322, DE 11 DE ABRIL DE 2024
TABELA VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	VENCIMENTO (NÍVEL FUNDAMENTAL / NÍVEL MÉDIO)		VENCIMENTO (NÍVEL SUPERIOR)	
	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º E §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº322, DE 11 DE ABRIL DE 2024
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	VENCIMENTO (NÍVEL FUNDAMENTAL / NÍVEL MÉDIO)		VENCIMENTO (NÍVEL SUPERIOR)	
	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		



REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE			
	VENCIMENTO (NÍVEL FUNDAMENTAL / NÍVEL MÉDIO)		VENCIMENTO (NÍVEL SUPERIOR)	
	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a Excelentíssima Senhora **SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**, ocupante do cargo de SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, matrícula nº 300002.2.6, **bem como a concessão de diárias, ajuda de custo e seguro viagem internacional**, no período de 13 a 20 de abril de 2024 para participar da 23ª Sessão do Comitê de Especialistas em Administração Pública – CEPA, atendendo convite feito pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento - CONSEPLAN programado para a cidade de Nova Iorque de 15 a 19 de abril de 2024, concedendo-lhe 07 (sete) diárias e meia, no valor unitário de R\$2.667,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), no total de R\$20.006,25 (vinte mil, seis reais e vinte e cinco centavos) mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 2.667,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando a quantia de R\$22.673,75 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos) cálculos efetuados com base na cotação do dólar turismo do dia 08 de abril de 2024, de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), e seguro viagem no valor de R\$558,04 (quinhentos e cinco e oito reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 1º; incisos I, III e § 1º do inciso IV do art. 2º; inciso “II”, § 2º do art. 4º; arts. 8º, 12 e seu § 2º; art. 16 e seu Parágrafo único, conforme as competências estabelecidas no Anexo IV, anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretária do Planejamento e Gestão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº289/2024 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 228/2024-ASSEXEC/CM, oriunda da Unidade Militar de Segurança, RESOLVE CONCEDER **03 (três) e 1/2 (meia) diárias**, com ajuda de custo e passagens aéreas, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III e V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 09 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº289/2024, 09 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL	
					QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)				
Sanzio Rafaelo Segundo e Sousa	ST PM	V	14/03/2024 a 17/03/2024	FORTALEZA-CE/ SÃO PAULO-SP/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	141,95	50%	745,24	141,95	34.554,24	40.173,00
Antonio Lindomar Holanda Silva	1º SGT PM	V				141,95		745,24	141,95		
Ant. Renner Pedrosa Magalhães de Castro	CB PM	V				141,95		745,24	141,95		
Clebio Dantas Pereira Filho	3º SGT PM	V				141,95		745,24	141,95		
Cristiano Castro de Araújo	CAP PM	III				189,25		993,56	189,25		
Fabio dos Santos Andrade	3º SGT PM	V				141,95		745,24	141,95		

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº290/2024 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 227/2024-ASSEXEC/CM, oriunda da Unidade Militar de Segurança, RESOLVE CONCEDER **03 (três) e 1/2 (meia) diárias**, com ajuda de custo e passagens aéreas, ao **MILITAR** Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionado no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de Ajudância de Ordens, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 09 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº290/2024, 09 DE ABRIL DE 2024

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL	
					QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)				
Salomao Nogueira Lima	2º TEN PM	III	14.03.2024 a 17.03.2024	FORTALEZA-CE/ SÃO PAULO-SP/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	350,48	50%	1.840,02	350,48	5.759,04	7.949,54

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC 294/2024 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**, ocupante do cargo de Assessor Especial de Assuntos Municipais, matrícula 30001680, a **viajar** a cidade de Mulungu – CE, no dia 11 de março do ano em curso, com a finalidade de participar de evento oficial, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 78,86 (setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e § 1º; art. 10, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 09 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

